

REGULAMENTAÇÃO DA MEDICINA O Código de Ética Médica



Prof. Dr. Sérgio Britto Garcia

Centro de Medicina Legal
Departamento de Patologia e Medicina Legal

Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto
Universidade de São Paulo



Ética Profissional

Ética como ramo da filosofia

Ética normativa

Ética Profissional

Conjunto de normas que regulamentam o comportamento de um grupo particular de pessoas

Deontologia

Estudo dos deveres

Diceologia

Estudo dos direitos



OS CONSELHOS DE MEDICINA



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI FEDERAL Nº 3.268/57

- ❑ Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), instituídos em 1945, passam a categoria de autarquias especiais
- ❑ Instituições auxiliares do Estado, supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica
- ❑ Composição e atribuições dos Conselhos
- ❑ Estabelece as penas disciplinares aplicáveis ao médico

DECRETO FEDERAL Nº 44.045/58

- ❑ Estabelecimento de regimentos internos
- ❑ Define os documentos necessários para inscrição no CRM
- ❑ Dispõe sobre taxas, anuidades e carteiras profissionais
- ❑ Dispõe sobre normas processuais para apuração de delitos éticos

ATRIBUIÇÕES DOS CRMs

Administrativas e cartoriais:

- ❑ Deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho
- ❑ Manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região
- ❑ Expedir carteira profissional

Educativas e consultivas:

- ❑ Promover o perfeito desempenho técnico e moral da Medicina
- ❑ Responder às dúvidas de médicos inscritos ou de membros da sociedade acerca do exercício ético da Medicina

ATRIBUIÇÕES DOS CRMs

Fiscalizadoras e judicantes:

- ❑ Velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos
- ❑ Fiscalizar o exercício da profissão de médico
- ❑ Emitir Resoluções
- ❑ Conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional no caso concreto, impondo as penalidades que couberem

RESOLUÇÕES

- ❑ Normas editadas pelo CFM ou CRM, com força coercitiva
- ❑ Complementam o sistema legislativo em geral, preenchendo lacunas em situações não previstas pelo Poder Legislativo
- ❑ Não podem contrariar expressamente dispositivos de lei, seja ela de caráter civil ou penal, geral ou específica

Coltri & Dantas, 2010

Capítulo III

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 17. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 21. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

EXEMPLOS

- ❑ **Resolução CFM 1.931/2009:** aprova o Código de Ética Médica
- ❑ **Resolução CFM 2.156/2016:** estabelece os critérios de admissão e alta em unidade de terapia intensiva



CREMESP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23-01-2019

Normativa

Médico que possui vínculo com indústria farmacêutica, de órteses e próteses deve informar Cremesp

Os médicos com qualquer tipo de vínculo profissional com a indústria de órteses, próteses, de materiais especiais e de medicamentos devem informar, por escrito, ao Cremesp o tempo em que atuará na condição de consultor ou divulgador (speaker) ou a serviço dessas empresas, em atendimento ao artigo 2º da Resolução nº 273/2015. A medida foi editada com a intenção de estabelecer critérios norteadores da relação dos médicos com as indústrias.

O profissional vinculado à indústria deve imprimir e preencher o formulário e entregá-lo na sede ou nas delegacias do Cremesp.

<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=5294>

EQUIPE CIRÚRGICA

RESOLUÇÃO DO CFM 1490/98

- ❑ Composição a cargo do cirurgião responsável
- ❑ O auxiliar deve ser capaz de substituir o cirurgião titular em caso de impedimento
- ❑ O acadêmico de medicina pode auxiliar e instrumentar cirurgias em unidades devidamente credenciadas (hospital-escola)
- ❑ Pessoal de enfermagem pode apenas instrumentar cirurgia

PARECERES

- ❑ São manifestações escritas dos Conselhos, sem força coercitiva, acerca de questionamentos éticos suscitados pelos médicos preferencialmente ou por membros da sociedade em geral
- ❑ Normalmente, as consultas são apreciadas e respondidas pela Seção de Consultas do CRM, com base nas Resoluções e em Pareceres
- ❑ Caso não haja resposta, deve haver emissão de um Parecer, devidamente homologado em Sessão Plenária do Conselho
- ❑ No Estado de São Paulo existe a Câmara de Consultas

Resolução Cremesp 223/2010

EXEMPLO

▣ **Parecer Cremesp 88.962/2001:**

“Ementa: O médico regularmente habilitado pode praticar qualquer ato médico para o qual se sinta perfeitamente apto, independente de sua especialização.”

EXEMPLO – PARECER CREMESP SOBRE ACUPUNTURA

Consulta nº 127.881/05

Assunto: Curso de especialização em acupuntura para cirurgiões dentistas

Relator: Conselheiro Ruy Yukimatsu Tanigawa.

Ementa: Médico que coordena ou ministra aulas de acupuntura para cirurgião dentista infringe ao Código de Ética Médica.

O consulente, Dr. E.T.J., solicita parecer do CREMESP sobre a iniciativa de criar um curso de especialização em acupuntura para cirurgiões dentistas.

PARECER

A acupuntura no Brasil é reconhecida como ato e especialidade médica pelo Conselho Federal de Medicina desde 1995, em 1998 passou a integrar o Conselho de Especialidades da Associação Médica Brasileira que outorga o Título de Especialista em Acupuntura, sendo que atualmente a Residência Médica é uma das possibilidades de formação do profissional. A Agência Nacional de Saúde Suplementar contempla o pagamento da acupuntura quando efetuada por médicos. O exposto demonstra a regulamentação e normatização da acupuntura para os profissionais médicos e a prática por não médicos poderá ser caracterizado como exercício ilegal da medicina.

Do que foi considerado e da Resolução CFM 1.718, de 16/04/2004, especificamente aos artigos 1º e 4º :

Artigo 1º- É vedado ao médico, sob qualquer forma de transmissão de conhecimento, ensinar procedimentos privativos de médicos a profissionais não médicos.

Artigo 4º- Os diretores técnicos de instituições de saúde serão responsabilizados se permitirem o ensino de atos médicos privativos a profissionais não médicos.

O parecer desse relator é desfavorável, considerando infrações ao Código de Ética Médica por parte dos médicos que ministram ensinamentos de acupuntura a cirurgiões dentistas.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Conselheiro Ruy Yukimatsu Tanigawa

APROVADO NA 3.751ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 23.11.2007.

COMPOSIÇÃO DOS CRMs

- ❑ 21 conselheiros titulares, sendo 1 deles representante da AMB (indicado), e seus respectivos suplentes, nos Conselhos com mais de 300 médicos inscritos
- ❑ O conselheiro é eleito por voto direto (obrigatório) dos médicos inscritos no CRM, em eleição realizada na sede do conselho e pelo correio
- ❑ Da mesma forma que no CFM, o mandato de cada conselheiro é de 5 anos e é meramente honorífico, cabendo-lhe somente verbas indenizatórias

COMISSÃO DE ÉTICA MÉDICA

*Extensão do Conselho Regional de Medicina, as Comissões de Ética Médica colaboram não só com a **fiscalização do exercício profissional**, com a melhoria das condições de funcionamento e atendimento das unidades de saúde, mas, principalmente, ampliam as possibilidades de reflexão das instituições nas questões éticas e têm a missão de zelar pelo cumprimento dos deveres e direitos de médicos e pacientes.*

(...)

***Ação sindicante:** Se a CEM estivesse limitada a realizar uma única atividade, seria esta.*

Manual das Comissões de Ética Médica, Cremesp, 2005

COMISSÃO DE ÉTICA MÉDICA

- ❑ Obrigatória a partir de 1985 (*Resolução CFM n° 1.215/85*)
- ❑ Regulamentação em SP em 1988
Resolução Cremesp n° 83/88
- ❑ Regulamentação CFM em 2002
Resolução CFM n° 1.657/2002
- ❑ Toda a instituição de saúde em que atuem mais de 15 médicos é obrigada a constituir uma CEM.
- ❑ Deve ser eleita pelo conjunto dos médicos que atuam na instituição
- ❑ Qualquer médico pode ser eleito, exceto os que ocupam cargo de direção

ATRIBUIÇÕES DO CFM

- ❑ **Administrativas:** organizar seu regimento interno e aprovar o dos CRMs; valor da anuidade; normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação
- ❑ **Consultivas:** tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMs e dirimí-las
- ❑ **Fiscalizadoras e judicantes:**
 - ❑ Votar e alterar o Código de Ética Médica, ouvidos os Conselhos Regionais
 - ❑ Emitir Resoluções
 - ❑ Deliberar sobre penalidades, em grau de recurso, nos casos pertinentes ou quando provocado

COMPOSIÇÃO DO CFM

- ❑ 28 conselheiros titulares, sendo 1 representante de cada Estado da Federação, 1 do Distrito Federal e 1 da Associação Médica Brasileira (AMB)
- ❑ O conselheiro é eleito por voto direto (obrigatório) dos médicos inscritos no CRM, em eleição realizada na sede do conselho e pelo correio
- ❑ O mandato de cada conselheiro é de 5 anos e é meramente honorífico, cabendo-lhe somente verbas indenizatórias

ESPECIALIDADE E PUBLICIDADE

- ❑ Especialista: residência médica ou título obtido após concurso realizado por sociedade de especialidade filiada a Associação Médica Brasileira

Resolução CFM 1.634/2002

- ❑ Anúncio: a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação, de atividade profissional de iniciativa, participação e/ou anuência do médico
- ❑ É vedado ao médico anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no CRM
- ❑ As especialidades devem ser reconhecidas pelo CFM

Resolução CFM 1.974/2011

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - 2018

Capítulo XIII - PUBLICIDADE MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 115. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

MÉDICO MILITAR

- ❑ Estará dispensado do pagamento de anuidades se exercer a carreira militar exclusivamente

Lei 6.681/1979

- ❑ Deverá fazer prova desta condição anualmente ao CRM (certidão emitida pelo comandante)

Resolução CFM nº1.610/2001

- ❑ Se também exerce atividades no âmbito civil, deverá pagar anuidade normalmente



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

- ❑ Sociedade sem fins lucrativos, fundada em 26/01/1951
- ❑ Congrega 27 Associações Médicas Estaduais e 396 Associações Regionais.
- ❑ Compõem o seu Conselho Científico 53 Sociedades Médicas que representam as especialidades reconhecidas no Brasil.
- ❑ Uma das entidades responsáveis pela concessão de títulos de especialista



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

- ❑ Associação sem fins lucrativos, fundada em 30/11/ 1973
- ❑ Movimento pelo estabelecimento de um piso salarial
- ❑ Congrega os Sindicatos Médicos Estaduais
 - ❑ Faz a homologação de rescisões de contratos de trabalho de médicos
 - ❑ Faz a intermediação de negociações salariais e convenções coletivas



O Código de Ética Médica

ORGANIZAÇÃO GERAL DO CÓDICO DE ÉTICA MÉD

Capítulo I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Capítulo II - DIREITOS DOS MÉDICOS

Capítulo III - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Capítulo IV - DIREITOS HUMANOS

Capítulo V - RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

Capítulo VI - DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS

Capítulo VII - RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS

Capítulo VIII - REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

Capítulo IX - SIGILO PROFISSIONAL

Capítulo X - DOCUMENTOS MÉDICOS

Capítulo XI - AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA

Capítulo XII - ENSINO E PESQUISA MÉDICA

Capítulo XIII - PUBLICIDADE MÉDICA

Capítulo XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS



É
VEDADO
AO
MÉDICO

PREÂMBULO

- I. O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina.

PREÂMBULO

V. A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das comissões de ética e dos médicos em geral.

Capítulo I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Capítulo I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

Capítulo IV - DIREITOS HUMANOS

É vedado ao médico:

Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

DISCRIMINAÇÃO ESCANCARADA – raça, religião, cor

DISCRIMINAÇÕES SUTIS

- Paciente criminoso
- Paciente feio, sujo
- Paciente que não se cuida
- Idoso com prognóstico ruim